



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

LEI Nº 232/2008



Conselho Municipal de
Educação de Cedro-CE

RESOLUÇÃO Nº 011/2021

Regulamenta Autorização Temporária e estabelece critérios para o exercício do magistério aos professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Cedro-Ceará que não possuem habilitação para as disciplinas que lecionam.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRO - CME, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo Art. 1º da Lei 232/2008, e

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação vigente a respeito dos requisitos necessários para a atuação docente na educação básica, a partir do Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.396/1996, que definiu: “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e estabeleceu que a formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a LDBEN, deve atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO que, apesar da vigência da legislação voltada para a formação docente e mais as iniciativas existentes de formação inicial e continuada, incluindo a segunda licenciatura, em âmbito nacional, estadual e municipal, há uma carência recorrente de professores habilitados para atuação nos componentes curriculares, em particular nos anos finais do ensino fundamental em nossa rede de ensino;

CONSIDERANDO que as redes de ensino, nas esferas pública e privada, precisam assegurar o direito de o aluno aprender e aprender com qualidade, a fim de desenvolver as habilidades e competências necessárias para sua escolarização e formação cidadã, processo no qual a presença do professor é imprescindível.

Resolve:

Art. 1º - Definir, para fins desta Resolução, que o procedimento da Autorização Temporária é o recurso que autoriza um profissional não habilitado a ministrar, excepcional e temporariamente até três componentes curriculares/área do conhecimento, quando houver carência de profissionais com a devida habilitação, para atuação no Ensino Fundamental, exclusivamente nos anos finais, na Rede de Ensino no Município de Cedro-Ceará.

Art. 2º - Conceder a Autorização Temporária para o exercício do magistério, com a finalidade de ministrar componentes curriculares por área do conhecimento, exclusivamente nos anos finais do ensino fundamental, considerando a existência da situação a seguir:

Parágrafo único - Carência de profissional habilitado no componente curricular ou área do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

LEI Nº 232/2008



Conselho Municipal de
Educação de Cedro-CE

conhecimento para atuação nos anos finais do ensino fundamental, sem a devida formação pedagógica.

Art. 3º - A concessão da Autorização Temporária para o exercício do magistério no Ensino Fundamental(anos finais), é destinada aos Professores mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento assinado pelo Professor e Gestor da Escola (modelo padrão, em anexo);
- II - Declaração da Unidade Escolar, justificando a lotação do professor, para o qual está sendo solicitada a Autorização Temporária (modelo padrão, em anexo);
- III - Uma foto, na dimensão 3X4;
- IV - Cópia do RG e CPF;
- V - Cópia do comprovante de residência;
- VI - diploma e histórico do professor que comprove a graduação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou bacharelado;
- VII - Comprovação de experiência docente de pelo menos 2(dois) anos, comprovada como positiva no componente curricular para o qual demanda Autorização Temporária;
- VIII - Comprovação de estudos realizados nesse componente em outras graduações(histórico), em cursos de especialização ou formação docente com **carga horária mínima de 180h**.

Art. 4º - A autorização será concedida para até 03 (três) componentes, conforme área de conhecimento da formação do requerente, a saber:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua materna, para populações indígenas;
- c) Língua estrangeira moderna;
- d) Arte;
- e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;

V – Ensino Religioso.

Parágrafo 1º - Em nenhuma hipótese haverá a concessão de licença temporária para a disciplina de Educação Física.

Parágrafo 2º - A disciplina de Ensino Religioso poderá ser agrupada, para fins de concessão de licença, na área de Ciências Humanas desde que se cumpra o inciso do Artigo 2º.

Parágrafo 3º - Para a disciplina de Matemática, poderá ser concedida autorização temporária somente ao professor com formação em Licenciatura em: Física, Química ou Ciências desde que se cumpra o inciso do Artigo 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

LEI Nº 232/2008



Conselho Municipal de
Educação de Cedro-CE

Art. 5º - A Autorização Temporária poderá ser anulada pelo Conselho Municipal de Educação, em qualquer época, se for comprovada a indoneidade do profissional ou se o mesmo não demonstrar, na avaliação de seu desempenho docente, as competências e habilidades requeridas para o exercício do magistério.

Parágrafo único - É vedada a concessão da Autorização Temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 6º - A Autorização Temporária terá validade para o ano letivo em que foi solicitada e poderá ser prorrogada por mais um ano desde que o professor temporariamente licenciado leccione na mesma instituição escolar e na (s) mesma (s) disciplina (s) e ano (s).

Parágrafo único - Em caso de prorrogação, a mesma poderá ser feita pelo próprio diretor da Unidade Escolar, desde que o Conselho seja informado até 30 (trinta) dias após o início do ano letivo, por meio de Ofício, especificando o nome do professor, o número da Autorização Temporária, ano (s) e disciplina (s).

Art. 7º - Sempre que houver substituição de professor e o mesmo necessite de solicitar Autorização Temporária, o processo adotado será o mesmo para os iniciantes.

Art. 8º - A Análise dos documentos previstos no Art. 3º e 4º será realizada pela Diretoria e Câmaras do Conselho Municipal de Educação de Cedro-Ceará, que poderá emitir Autorização Temporária, justificando o acatamento do pedido analisado.

Parágrafo 1º - Só será concedida Licença Provisória e/ou Autorização Temporária ao professor efetivo/ampliado ou quando em extrema carência ao não efetivo que seja contratado.

Parágrafo 2º - Os atos de Autorizações Temporárias, serão socializados nas reuniões da Diretoria e Câmaras e encaminhados à Instituição Escolar, para conhecimento e providências.

Art. 9º - As Autorizações Temporárias concedidas farão parte do Relatório de Atividades Anuais, sendo anexadas logo após a documentação do referido professor na Relação do Corpo docente do ano anterior.

Art. 10º - Os instrumentais necessários para o processo de concessão de Autorização Temporária farão parte desta Resolução, conforme disposto em anexo.

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor a partir do ano letivo 2022, revogadas se necessário for, as disposições contrárias.

Aprovada pela Plenária em sala das sessões do Pleno do Conselho Municipal de Educação, em Cedro-Ceará, aos 17 de dezembro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

LEI Nº 232/2008



Conselho Municipal de
Educação de Cedro-CE

Damiana Andrade Ferreira de Oliveira

Damiana Andrade Ferreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Alexandrina Bezerra da Silva

Alexandrina Bezerra da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Maria Nogueira de Lima

Maria Nogueira de Lima
PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Maria Iodália Andrade Ferreira Silva

Maria Iodália Andrade Ferreira Silva
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO:

Homologamos a presente resolução.

Cedro-CE, 22 de dezembro de 2021

Regina Célia C. da S. Leite

Regina Célia Cavalcante da Silva Leite
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRO

ANEXO I

O Anexo I, é o requerimento do professor solicitando autorização, que deverá vir devidamente preenchido e assinado pelo docente.

REQUERIMENTO

Ilma. Sra.

Maria Iodália Andrade Ferreira Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cedro

Nome: _____

Residente à Rua _____
requer a V. Sa. que se digne a conceder-lhe **AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA** para lecionar no(s) Estabelecimento(s) de Ensino, a(s) disciplina(s):

ESTABELECIMENTO(S) DE ENSINO	DEP. ADM.	NIVEL	SÉRIE/ ANO	DISCIPLINA(S)

Nestes Termos

Pede Deferimento

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Requerente

ANEXO II

O Anexo II é a Declaração assinada pelo Diretor da Escola, justificando a lotação do professor, para o qual está sendo solicitada a Autorização Temporária.

IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA

DECLARAÇÃO

O (A) Diretor(a) do(a) _____

Declara, para fins de prova junto ao Conselho Municipal de Educação de Cedro - CE, que

_____, possui vínculo empregatício **com o**

_____ **podendo lecionar a(s) disciplina(s)** _____

na(s) série(s)/etapa(s) do _____

de acordo com a carência do referido estabelecimento de ensino.

Cedro-Ceará, _____ de _____ de _____

Diretor(a)